



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.902926/2009-31
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1201-001.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ/PER/DCOMP
Recorrente OSR OPERAÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Comprovada a inexistência do direito creditório informado no PER/DCOMP, porque utilizado em outros PERDCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO INDICADO NO PER/DCOMP

Não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PERDCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ester Marques Lins de Sousa, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 22643.93638.150506.1.3.04-2368 (fls. 0206), relativa à compensação de R\$ 17.085,35 de PIS (código de receita 2172) e R\$ 20.692,96 (R\$ 10.346,48 de principal e R\$ 10.346,48 de juros de mora) de PIS (código de receita 8109) do mês de março/2006, com utilização da parcela de R\$ 29.033,44 do direito creditório de R\$ 66.308,47 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/07/2004, da 1ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 2º trimestre/2004 (R\$ 66.308,47). Ressalte-se que tal direito creditório foi inicialmente informado no PER/DCOMP nº 16050.24424.150506.1.3.040788 (fls. 0000).

2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 07), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/07/2002 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2089 do 1º trimestre/2004.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 05/05/2009 (fl. 09), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 15), apresentou, em 04/06/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1114, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) argúi a preliminar de nulidade em face de não ter tido oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou entendimentos passíveis de correção durante a análise do pedido de compensação, a fim de comprovar a realidade dos fatos e a existência do direito creditório indicado;

b) aduz que, conforme comprova a DCTF do 2º trimestre/2004, apurou-se uma diferença de R\$ 44.581,47 de IRPJ em favor da interessada; que o crédito em questão decorre do recolhimento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2004, cujo débito foi pago originalmente em três DARF's, sendo o crédito correspondente ao valor integral de um deles.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 06-38.407, de 08 de novembro de 2012, cientificado ao interessado em 28/11/2013, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Cientificada da mencionada decisão em 28/11/2013, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 18/12/2013, no qual argúi preliminar de nulidade em relação à decisão recorrida e no mérito, aduz que demonstrou que possuía créditos líquidos e certos devidamente escriturados e informados em DCTFs suficientes para a compensação pleiteada.

Em PRELIMINAR

A Recorrente alega que na Manifestação de Inconformidade apresentara pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou **não** das compensações pretendidas nos PER/DCOMP: 13677.72727.170306.1.3.04.2033; 08168.57120.260906.1.7.04.0619; 17057.69360.300905.1.3.04-9574; 29527.28792.170106.1.3.04-3945; 16625.11744.150905.1.3.04-3042; 32524.41535.310805.1.3.04-1898 e

17272.29062.310106.1.3.04-9566, já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto Nº 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

No MÉRITO a Recorrente alega que:

- os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa aos autos, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido;
- os créditos apurados constantes da planilha, foram contabilizados em conta de ativo nº 1.1.3.02.01 Impostos a recuperar, em contrapartida de conta passiva nº 2.4.4.01.01 Reversão de Impostos e, posteriormente, transferidos para uma conta de resultado nº 2.4.3.01.06 lucros, conforme contas gráficas anexas;
- os créditos devidamente escriturados, foram informados à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** através das DCTFs retificadoras dos respectivos trimestres, conforme recibos de entregas;
- diante do montante do crédito líquido e certo escriturado na conta IMPOSTOS A RECUPERAR e informados nas DCTFs retificadoras, a Recorrente passou a compensar seu crédito corrigido monetariamente a partir do mês de agosto de 2005;
- em alguns casos a informação do PER/DCOMP não corresponde com o período apuração do crédito dela constante, sendo que deveriam ser informados saldos remanescentes de outras PER/DCOMPs como ali demonstrado ou de créditos ainda não utilizados;
- apesar do erro na informação do crédito no PER/DCOMP em referência, isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação;
- além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 22643.93638.150506.1.3.04-2368, transmitido eletronicamente em 15/05/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de Cofins - Março/2006 e PIS - Março/2006, com utilização da parcela de R\$ 29.033,44 do **crédito** de R\$ 66.308,47 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/07/2004, da 1ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 2º trimestre/2004 (R\$ 66.308,47).

Consta do Relatório da decisão recorrida que tal direito creditório foi inicialmente informado no PER/DCOMP nº 16050.24424.150506.1.3.04-0788.

Do Despacho Decisório expedido em 20/04/2009, fl.06, pela autoridade administrativa originária da DRF de Londrina/PR, consta que foi localizado o pagamento relativo ao DARF acima, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados no PER/COMP.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Curitiba/PR) mediante o Acórdão nº 06-38.407, de 08 de novembro de 2012, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação sob o fundamento de que a interessada utilizou o direito creditório em outros PERDCOMP que discrimina, razão pela qual *não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise*.

Em sede recursal a Recorrente, preliminarmente, argúi nulidade em relação à decisão recorrida.

Alega que, na Manifestação de Inconformidade apresentara pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas (PER/DCOMPs: 13677.72727.170306.1.3.04-2033; 08168.57120.260906.1.7.04-0619; 17057.69360.300905.1.3.04-9574; 29527.28792.170106.1.3.04-3945; 16625.11744.150905.1.3.04-3042; 32524.41535.310805.1.3.04-1898 e 17272.29062.310106.1.3.04-9566) já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto Nº 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

Consta da decisão recorrida o seguinte:

11. A interessada informou direito creditório de R\$ 66.308,47, mas utilizou R\$ 140.568,43 nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 16050.24424.150506.1.3.04-0788, no qual o crédito foi inicialmente informado e cuja compensação foi homologada tacitamente..... R\$ 21.081,95.

. PER/DCOMP nº 34937.54113.150506.1.3.04-3062 (processo nº 10930.903204/2009-01) R\$ 45.226,52.

. PER/DCOMP nº 22643.93638.150506.1.3.04-2368 (processo em análise)..... R\$ 29.033,44.

. PER/DCOMP nº 18611.51751.310506.1.3.04-3147 (processo nº 10930.903206/200992) R\$ 45.226,52.

Total R\$ 140.568,43

A Recorrente alega, porém não demonstra quais elementos de prova vinculam os outros PER/DCOMP ao PER/DCOMP sob análise. Tampouco, contesta a utilização do crédito conforme detalhado acima.

Todas as provas (DIPJ, DCTF, extrato SIEF/DARF e PER/DCOMP) que firmaram a convicção da autoridade julgadora se encontram presentes nos autos tendo em vista que fora reconhecido o alegado pagamento a maior declarado no PER/DCOMP, apenas não homologada a compensação por haver o contribuinte utilizado o crédito nos mencionados PER/DCOMP, conforme detalhado na decisão recorrida, sobre o que não há contestação da Recorrente.

Desse modo, não comprovado o cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

No mérito, a Recorrente alega que os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa aos autos, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido.

Consta da tal planilha que em relação ao 2º trimestre de 2004, o IRPJ devido é no valor de R\$ 154.343,95 e pago o montante de R\$ 198.925,41. Portanto, o valor do crédito é na ordem de R\$ 44.581,46.

De acordo com a decisão de 1ª instância o pagamento a maior foi reconhecido mas utilizado para compensar débitos em outros PER/DCOMP, conforme se vê do excerto que a seguir transcrevo:

...

17. Dessa forma, considerando que o direito creditório de R\$ 44.581,47 já foi utilizado nos PER/DCOMP's nºs 16050.24424.150506.1.3.04-0788 e 34937.54113.150506.1.3.04-3062, verifica-se que não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.

...

Como afirmado acima a Recorrente não contesta a **utilização** em outros PER/DCOMP do pagamento dito efetuado a maior conforme detalhamento acima.

Todavia, insiste em quitar por compensação os débitos informados no PER/DCOMP sob análise, e, para tanto alega que além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos

devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

De fato, em sede recursal a contribuinte apresenta o "Resumo 2001 a 2005" o qual contempla supostas diferenças de créditos apurados/utilizados de **setembro/2001 a junho de 2005**, concluindo no total geral por suposto crédito de R\$ 29.362,94 ainda não utilizado.

A Recorrente pretende tratar o caso (saldos remanescentes de outros PERDCOMP) como "erro na informação do crédito no PER/DCOMP em referência", alegando que isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação.

A pretensão da Recorrente configura substituição do crédito informado no PER/DCOMP por outro intitulado "Resumo de Divergência". Trata-se de inovação, novo pedido, distinto do crédito relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2004, objeto do PER/DCOMP sob análise, portanto, matéria distinta da discutida nos presentes autos.

Tal hipótese aventada pela Recorrente exige apresentação de novo PER/DCOMP e os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP. Pois o PER/DCOMP sob análise não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

Portanto, não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PER/DCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Dessa forma, indefere-se o pleito da Recorrente, e, inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP porque utilizado em outros PERDCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.